Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10288/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1302/2014
PROTOCOLO	: 1482431
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	: ISABEL APARECIDA SILVA FERREIRA
CARGO	: AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. PELO REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da legalidade da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Isabel Aparecida Silva Ferreira, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, na função de auxiliar de limpeza, classe C, nível IV, cód. 25034, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária de estado de administração, à época.

Analisada pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP (ANA-7ICE-4641/2014), esta concluiu que a presente aposentadoria por invalidez está apta para o registro.

O Ministério Público de Contas – MPC exarou seu parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7184/2014, e se pronunciou pelo registro do ato de pessoal em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, de 28 de novembro de 2012.

A aposentadoria por invalidez ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 877/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de

Mato Grosso do Sul n. 8.630, em 7 de março de 2014, e com fulcro no art. 35, caput, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, com proventos proporcionais.

Conforme o Boletim de Inspeção Médica – BIM, ratificado pelo Laudo Médico Pericial, documento que instrui os autos, a servidora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, com patologia elencada na legislação que fundamenta a concessão.

Desta forma, restam preenchidos os requisitos necessários para o direito da servidora de se aposentar, com proventos proporcionais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria por invalidez em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Isabel Aparecida Silva Ferreira, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, na função de auxiliar de limpeza, classe C, nível IV, cód. 25034, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, Secretária de Estado, à época, , em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss/izfn